Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 456/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8381/2018
PROTOCOLO	**:** 1919229
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	**:** ODILON FERRAZ ALVES RIBEIRO
INTERESSADO	**:** DEDETIZADORA ZARABATANA LTDA
VALOR	**:** R$ 477.672,41
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – SERVIÇOS DE LIMPEZA DE CAIXA D'ÁGUA E DEDETIZAÇÃO, DESRATIFICAÇÃO E CONTROLE DE MORCEGOS, POMBOS E PARDAIS – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são regulares ao verificar consonância com os dispositivos legais pertinentes.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 11 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar **a regularidade** do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 39/2018, e da Ata de Registro de Preços n. 23/2018, realizada entre o Município de Aquidauana e a empresa Dedetizadora Zarabatana Ltda.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Esgaib Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Tratam os autos de análise da Ata de Registro de Preços n. 23/2018, realizada entre o Município de Aquidauana e a empresa DEDETIZADORA ZARABATANA LTDA, tendo por objeto o registro de preços para contratação de serviços de limpeza de caixa d'água, dedetização, desratificação e controle de morcegos, pombos e pardais nas unidades da Rede Municipal de Ensino.

Examina-se, nesta oportunidade, a regularidade **do procedimento licitatório**, **na modalidade Pregão Presencial n. 39/2018, e da Ata de Registro de Preços n. 23/2018.**

A equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) concluiu na **Análise ANA – 27710/2018** (pç. 30, fls. 265-270), pela **regularidade** do procedimento licitatório e da Ata de Registro de Preços n. 23/2018, conforme excerto abaixo:

> **"Regularidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial nº 39/2018** e da formalização da **Ata de Registro de Preços nº 23/2018**, assinada pelos promitentes contratantes: Município de Aquidauana (CNPJ nº 03.452.299/0001-03) e a empresa DEDETIZADORA ZARABATANA LTDA (CNPJ nº 10.171.903/0001-99), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno."

O Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer PAR – 6775/2019** (pç. 31, fl. 271), opinando pelo seguinte julgamento:

> **"(...)** conclui pela **regularidade do procedimento licitatório e da formalização Ata de Registro de Preços em destaque**, nos termos do art. 120, I, combinado com 122, II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013, vigente à época.**"**

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt – Relator

Com a documentação acostada nos autos, pôde-se verificar que tanto o procedimento licitatório quanto a Ata de Registro de Preços n. 23/2018 estão de acordo com as normas legais previstas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei (federal) n. 10.520, de 17 de julho de 2002, não havendo irregularidades a serem observadas e sancionadas.

DISPOSITIVO

Diante disso, voto no sentido de **declarar**, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a regularidade do procedimento licitatório**, **na modalidade Pregão Presencial n. 39/2018 e da Ata de Registro de Preços n. 23/2018**, realizada entre o Município de Aquidauana e a empresa DEDETIZADORA ZARABATANA LTDA.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização da ata de registro de preços.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Waldir Neves Barbosa) e Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO ESGAIB KAYATT**

Relator

NCB/ARP